
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044003442**DE: 01/09/2017****INTERESSADO: Colégio Estadual Divaldo Divino de Souza****ASSUNTO: Renovação**

Parecer/Voto CEE/CEB N. 80/2018**1. Histórico**

O Colégio Estadual Divaldo Divino de Souza, localizado na Av. Guajupιά, S/N, Bairro Cardoso II, Aparecida de Goiânia- GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho a validação de estudos, o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 9º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Colégio Estadual Divaldo Divino de Souza, fl. 02;
- ✓ Requerimento, fl. 03;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 93/2014, fls. 04/05;
- ✓ Portarias, Certidões e Currículos, fls. 08/19;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 20/63;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 64/106;
- ✓ Ata de Aprovação do PPP e do Regimento Escolar, fl. 107;
- ✓ Relatório das Dependências da Escola, fl. 108;
- ✓ Número de Alunos por Sala, fls. 109/110;
- ✓ Dados Estatísticos, fls. 111/114 e 198/200;
- ✓ Matiz Curricular, fls. 115/117;
- ✓ Calendário Escolar, fls. 118/119;
- ✓ Conselho Escolar, fls. 120/124;
- ✓ Nominata do Corpo Docente, fls. 125/126;
- ✓ Dados Pessoais e Diplomas, fls. 127/140 e 142/147;
- ✓ Declaração da Carga Horária dos Professores, fl. 141;
- ✓ Acervo Bibliográfico, fls. 148/173;
- ✓ Sistema de Gestão Escolar, fl. 174;
- ✓ Plano de Ação, fls. 175/191;
- ✓ Declaração, fl. 192;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044003442

DE: 01/09/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Divaldo Divino de Souza

ASSUNTO: Renovação

- ✓ Laudo Técnico, fls. 193/197;
- ✓ Atas de Resultados Finais, fls. 201/219.

2. Análise

O Colégio Estadual Divaldo Divino de Souza obteve a validação de estudos, o credenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e da educação de jovens e adultos/EJA- 1ª, 2ª e 3ª etapas por meio da Resolução CEE/CEB N. 93/2014 com vigência de até 31/12/2016.

Vale Ressaltar que a unidade escolar estava autorizada a ministrar a educação de jovens e adultos/EJA- 1ª, 2ª e 3ª etapas mas desde 2015 a unidade escolar não oferece esta modalidade por falta de demanda.

A unidade escolar dispõe de salas de aulas, diretoria, secretaria, sala de informática, banheiros, área coberta de circulação, dentre outros ambientes.

A relação do acervo está anexada nas fls. 148/173 e dispõe de 798 livros literários.

Dados Estatísticos: foram 344 aprovados, 37 transferidos, 04 abandonos e 07 reprovados.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. A unidade escolar não dispõe de uma quadra de esportes, as atividades de educação física são realizadas em uma área aberta.
2. Por falta de espaço, a escola não possui um espaço específico para o funcionamento da biblioteca, os livros são guardados em armários na sala de coordenação e são utilizados pelos alunos através de estudos dirigidos acompanhados pelos professores.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044003442**DE: 01/09/2017****INTERESSADO: Colégio Estadual Divaldo Divino de Souza****ASSUNTO: Renovação**

3. Das 12 turmas ativas 02 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
4. Dos 13 professores 06 são licenciados, porém estão atuando fora da área de formação.
5. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 42 parágrafo segundo, parágrafo único e 106 inciso III, que descrevem que as decisões do conselho de classe são soberanas; 113, por garantir a classificação somente ao aluno que se achar fora do sistema educativo há mais de 02 anos; 139, parágrafo primeiro, que prevê a transferência compulsória.

O Regimento Interno não apresenta flagrantes impropriedades. É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pelo **Colégio Estadual Divaldo Divino de Souza**, localizado na Avenida Guajupia, S/N, Bairro Cardoso II, Aparecida de Goiânia/GO, referentes à oferta do ensino fundamental do 1º ao 9º ano, a partir de janeiro de 2017 até a presente data.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044003442

DE: 01/09/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Divaldo Divino de Souza

ASSUNTO: Renovação

- **Recredenciar o Colégio Estadual Divaldo Divino de Souza**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 9º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente** conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

- ✓ **Adequar o número de alunos por sala** conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044003442

DE: 01/09/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Divaldo Divino de Souza

ASSUNTO: Renovação

do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

- ✓ **Adequar o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

"Art. 84 – (...)

(...)

II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes."

- ✓ **Adequar o arts. 42, parágrafo segundo, parágrafo único e 106 inciso III, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como "soberanas", ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

"Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar."

- ✓ **Adequar o espaço físico para a implantação da biblioteca ao que determina o Art. 119, § 1º, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

"Art. 119 – (...)

§ 1º Toda escola deve obrigatoriamente implantar e implementar sua biblioteca, atualizando constantemente o acervo, dando preferência às

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044003442

DE: 01/09/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Divaldo Divino de Souza

ASSUNTO: Renovação

demandas oriundas dos conteúdos curriculares de suas respectivas séries, módulos, ciclos e etapas."

- ✓ **Adequar** o Art. 113, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CCE/CP N. 05/2011, Art.110:

"A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido á avaliação."

- ✓ **Adequar** o Art. 139 parágrafo primeiro, que trata da transferência compulsória ao que prevê o Parecer N. 11/2011:

"... a escola não tem o direito de excluir o educando do convívio escolar pode, por causas gravíssimas, garantir sua transferência para outra unidade escolar (transferência pedagógica), a ser realizada somente nos seguintes casos:

a) quando for comprovada a absoluta inadaptação do educando ao regime da escola;

b) quando for recomendada para a segurança (física e psíquica) do educando, dos colegas ou docentes;

c) quando for indicada como alternativa para melhorar o desenvolvimento educacional do educando.

Toda transferência deve ser avaliada e validada pelo Conselho Escolar que, inclusive, pode revogá-la ou adiá-la para o fim do ano letivo, resguardando os direitos do educando, entre eles o de concluir o bimestre letivo, de participar nas aulas e de realizar as avaliações escolares em curso. Na aplicação da transferência pedagógica, deve ser garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

A transferência pedagógica deve ser comunicada oficialmente ao Conselho Estadual de Educação de Goiás e à Promotoria de Justiça

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044003442

DE: 01/09/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Divaldo Divino de Souza
ASSUNTO: Renovação

do Município em que funciona a unidade escolar, no prazo de 24 (vinte quatro) horas."

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 02 dias do mês de março de 2018.


Marcelo Ferrelira de Oliveira
Conselheiro Relator

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVAÇÃO	Unanimidade
NA SESSÃO	Ordinária
VOTO N.	80 / 2018
GOIÂNIA, 02 de	Março de 2018
PRESIDENTE	